



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000439928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019591-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DOUGLAS LEITE DA SILVA, são agravados EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS EMTU DE SÃO PAULO S/A EMTU/SP, FRANCISCO EIJI WAKEBE e CARLOS HENRIQUE RAIMO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2019591-40.2025.8.26.0000

Agravante: Douglas Leite da Silva

Agravados: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo EMTU e outros

Comarca: São Paulo – 13ª Vara da Fazenda Pública

Juíza prolatora: Dra. Luiza Barros Rozas Verotti

Voto nº 923

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Douglas Leite da Silva contra decisão que indeferiu pedido liminar para suspender chamamento público nº 001/2023, alegando restrições ilegais no credenciamento e sobrepreço nos valores de contraprestação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há fato novo capaz de alterar a decisão que indeferiu a tutela de urgência para suspensão do chamamento público.

III. Razões de Decidir

3. Não há fato superveniente apto a modificar a decisão já proferida, conforme parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

4. A publicação da data do sorteio para classificação das empresas credenciadoras não constitui alteração das condições já analisadas.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Ausência de fato novo que justifique a revisão da decisão. 2. Repetição dos mesmos argumentos já analisados em instâncias anteriores.

Legislação Citada: Decreto Estadual que regula serviços de transporte. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2120208-42.2024.8.26.0000, Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 03.06.2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Douglas Leite da Silva contra a decisão que indeferiu o pedido liminar que visava a suspensão do chamamento público nº 001/2023.

Alega o agravante que as normas do instrumento convocatório resultam em grave risco de prejuízo ao patrimônio da EMTU/SP pois possuem itens que restringem ilegalmente a participação no credenciamento, tendentes a direcionar a contratação a operadores específicos do mercado; fixam preços para os serviços objeto do credenciamento por parâmetros obscuros, distintos daqueles previstos no regulamento de licitações da EMTU/SP e no Decreto Estadual que regula estes serviços; e apresentam sobrepreço nos valores de contraprestação nelas previstos. Argumenta ter ocorrido fato novo que justifica a revisão da decisão inicial que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, uma vez que após meses de paralisação, em 07/01/2024, a EMTU/SP voltou a impulsionar o chamamento público. Pediu o provimento do recurso.

O pedido de concessão de efeito ativo foi indeferido (fls. 752/754).

O agravante apresentou oposição do julgamento virtual (fls. 757), e a EMTU apresentou contraminuta (fls. 759/771).

A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 850/852).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pretende o agravante a revisão da r. decisão (fls. 2071, dos autos principais) que indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, sob fundamento de fato novo capaz de alterar o entendimento do Juízo – novo impulso no chamamento público, com publicação de informação dando conta de sorteio para classificação de empresas credenciadas.

Sem razão, no entanto.

Ao que consta dos autos, o edital do Chamamento Público nº 001/2023 visa a contratação de empresas para credenciamento de prestadores de serviços para realização de transporte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 598/599) e o v. acórdão negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, mantendo em sua integralidade o teor da r. decisão (fls. 1088/1097, integrado parcialmente a fls. 1098/1102, sem efeito infringentes, no entanto).

E ao reverso do que sustenta o agravante não há fato superveniente apto a gerar a modificação do quanto já decidido nos autos da ação popular.

Como bem observou o i. representante do Ministério Público em sua manifestação de fls. 2062/2069 (autos principais), tão somente ocorreu a publicação pela EMTU da data do sorteio para classificação das empresas credenciadoras. Nada mais.

Isso, como visto, constitui simples movimentação do Chamamento Público, tanto que o presente recurso possui as mesmas premissas fáticas e jurídicas do primeiro pedido de suspensão, já analisado (e indeferido) em primeira e segunda instância. Nesse sentido também o parecer da D. Procuradoria

Geral de Justiça (fls. 850/852).

A bem de ver, até mesmo os requisitos para concessão do efeito ativo já foram alvo de análise, eis que no v. acórdão de fls. 1105/1114 já havia destacado que “*o serviço a ser contratado não se confunde com mero serviço de transporte escolar*”, daí porque seria inviável a comparação trazida pelo agravante. No mais, a complexidade das questões demandaria o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa, a fim de que os fatos fosse melhor elucidados.

Assim, em se tratando de repetição dos mesmos argumentos, impossível novo pronunciamento, diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento anteriormente interposto (processo nº 2293483-66.2023.8.26.0000, fls. 1115).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Insurgência em face de r. decisão que manteve indeferimento de medida liminar e determinou o prosseguimento de licitação questionada no mandamus. DESCABIMENTO da pretensão recursal. Ausência dos requisitos para concessão de liminar em mandado de segurança. Medida liminar almejada que ensejaria reclassificação da impetrante e a verdadeira declaração de sua vitória na licitação. Fato novo alegado pela agravante neste recurso que não altera as condições apresentadas em agravo de instrumento interposto anteriormente pela mesma parte e ao qual esta C. 13ª Câmara de Direito Público já havia negado provimento. R. decisão agravada mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2120208-42.2024.8.26.0000; Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*(a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro:
03/06/2024).*

A r. decisão agravada (fls. 2071, dos autos principais),
portanto, deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)